



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11128.720298/2017-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-007.592 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de julho de 2020
Recorrente CEVA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 07/01/2014

NULIDADE. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO CONSTANTE NO AUTO DE INFRAÇÃO.

Presente os requisitos fundamentais do Auto de Infração expostos no art. 10 do Decreto nº 70.235/72, não sendo o ato ou termo lavrado por pessoa incompetente ou o despacho/decisão proferido por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, não há nulidade do Auto de Infração.

JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA E JUDICIAL. AUSÊNCIA DE FORÇA VINCULANTE.

A existência de decisões administrativas e judiciais não vinculam o entendimento do colegiado, salvo nos casos expressamente previstos.

MULTA. DEIXAR DE PRESTAR INFORMAÇÃO NO PRAZO ESTABELECIDO. DESCONSOLIDAÇÃO. MULTA POR INFORMAÇÃO NÃO PRESTADA.

A multa estabelecida no art. 107, IV, alínea “e”, do Decreto-Lei nº 37, de 1966, é aplicável para cada informação não prestada ou prestada em desacordo com a forma ou prazo estabelecido pela RFB, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 800/2007.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. SÚMULA CARF Nº 126

A denúncia espontânea não alcança as penalidades inflingidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.

CONCOMITÂNCIA. AÇÃO PROPOSTA POR ASSOCIAÇÃO CIVIL. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA.

Em sede de repercussão geral, no RE 612043/PR, o STF proferiu entendimento de que a eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados que o fossem em momento anterior ou

até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento, e desde que residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencidas as Conselheiras Maysa de Sá Pittondo Deligne e Renata da Silveira Bilhim que davam parcial provimento para que a penalidade fosse aplicada por veículo.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sílvio Rennan do Nascimento Almeida - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sa Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Renata da Silveira Bilhim, Thais de Laurentiis Galkowicz, Rodrigo Mineiro Fernandes (Presidente).

Relatório

Traz-se a exame Auto de Infração de lançamento de multa pelo descumprimento da obrigação de prestar informação sobre veículo, operação realizada ou carga transportada, na forma e no prazo estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, punível nos termos do art. 107, IV, “e”, do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação dada pela Lei nº 10.833/2003.

O Auditor-Fiscal, em seu Relatório, verificou que as informações relativas à desconsolidação da carga transportada foram prestadas em tempo inferior às quarenta e oito horas anteriores ao registro da atracação no porto de destino do conhecimento genérico, conforme previsto no art. 22 da IN RFB nº 800/2008.

Conforme se extrai dos autos, foi realizado o lançamento de 3 (três) multas relativas a três Conhecimentos Agregados, totalizando o valor exigido de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), segregados pela fiscalização aduaneira em três ocorrências distintas (fls. 4-6):

Ocorrência nº 1 – Data de Referência 07/01/2014

O Agente de Carga concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico CE MHLB nº 151.405.002.698.716 com a informação extemporânea do

Conhecimento Agregado nº 151.405.003.910.069. A carga foi transportada pelo Navio “M/V Santa Rita”, com atracação registrada em 09/01/2014, às 10:09, porém a desconsolidação foi informada às 18:22 do dia 07/01/2014.

Ocorrência nº 2 – Data de Referência 07/01/2014

O Agente de Carga concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico CE MHLB nº 151.405.002.698.805 com a informação extemporânea do Conhecimento Agregado nº 151.405.003.913.246. A carga foi transportada pelo Navio “M/V Santa Rita”, com atracação registrada em 09/01/2014, às 10:09, porém a desconsolidação foi informada às 18:35 do dia 07/01/2014.

Ocorrência nº 3 – Data de Referência 07/01/2014

O Agente de Carga concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico CE MHLB nº 151.405.002.698.988 com a informação extemporânea do Conhecimento Agregado nº 151.405.003.914.994. A carga foi transportada pelo Navio “M/V Santa Rita”, com atracação registrada em 09/01/2014, às 10:09, porém a desconsolidação foi informada às 18:42 do dia 07/01/2014.

Ciente da pretensão fiscal, o contribuinte apresentou Impugnação à Delegacia da Receita Federal de Julgamento – SP que, por unanimidade, entendeu pela sua improcedência, nos termos da síntese abaixo:

“EMENTA DISPENSADA

[...]

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

[...]

Da nulidade do Auto de Infração

No tocante à arguição generalizada feita pela impugnante de ser nulo o Auto de Infração, sob o argumento de lhe faltarem requisitos essenciais à sua validade que é a comprovação da ocorrência da hipótese tributária, cabe ressaltar que tal fato **não se insere nas previsões da legislação de se considerar nulo tal ato.**

[...]

Da Ação movida pela ACTC

Dessa forma, **a interessada não comprovou sua participação naquela ação**, não fazendo jus aos benefícios da decisão citada na impugnação.

[...]

Mérito

Logo, entendo não haver lógica jurídica na alegação de **denúncia espontânea** nesse tipo de infração. Pensar o contrário equivaleria a considerar 100% das prestações de informação intempestiva como denúncia espontânea, o que tornaria a obrigação acessória criada uma letra morta.

[...]

Da Ausência de Triplicidade de Multa pela Mesma Infração

Examinando-se as ocorrências citadas pela fiscalização, verifica-se que **as multas aplicadas foram decorrentes de condutas similares, porém, relativas a fatos distintos**. Sendo assim, não se pode afirmar sequer que as infrações são idênticas, uma vez que são diferentes seus objetos materiais.

[...]

Dos efeitos das jurisprudências judiciais e administrativas

São improficuas as jurisprudências administrativas ora apresentadas, tendo em conta a ausência de base legal que atribua aos acórdãos, proferidos pelos órgãos de julgamento, a devida eficácia normativa [...]

Inconformada com a decisão do colegiado de primeira instância, apresentou Recurso Voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, alegando, em síntese:

- a) Nulidade – Vício Formal – A descrição do fato que ensejou a aplicação da multa não foi realizada de forma clara e completa;
- b) Decisões judiciais e administrativas devem ser observadas nos processos administrativos;
- c) Inexistência da Infração – Não deixou de apresentar a informação;
- d) Solução de Consulta Cosit Interna Cosit nº 8/2008 definiu que a multa deverá ser aplicada uma única vez por veículo;
- e) Revogação do Capítulo – “Das Infrações e das Penalidades” da IN RFB nº 800/2007;
- f) Aplicação do instituto da Denúncia Espontânea;
- g) A decisão judicial da ACTC (Associação Nacional das Empresas Transitárias, Agentes de Carga Aérea, Comissárias de Despachos e Operadores Intermodais) deve ser observada;

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Sílvio Rennan do Nascimento Almeida, Relator.

O Recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

Reiterando o já exposto em relatório, o Auto de Infração em julgamento decorreu da aplicação de penalidade prevista no art. 107, IV, “e” do Decreto-Lei nº 37/66, por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre operações que execute, na forma e no prazo previstos pela Receita Federal do Brasil.

“Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

[...]

IV – de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

[...]

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e”

A Instrução Normativa RFB nº 800/2007, por sua vez, cuidou de estabelecer o prazo referido no comando legal, conforme se extrai do artigos 22:

“Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

[...]

III – as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino de conhecimento genérico.”

Como se extrai dos autos, o agente de carga, ora recorrente, prestou a informação referente a desconsolidação dos Conhecimentos Eletrônicos após o prazo previsto no art. 22 da Instrução Normativa RFB nº 800/2007, de 48 horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

Verificado o descumprimento do prazo estipulado pela RFB, o Auditor-Fiscal realizou o lançamento da multa prevista no já citado art. 107, IV, “e” do Decreto-Lei nº 37/66.

Em sua defesa, a recorrente inicia alegando a **nulidade** do Auto de Infração em virtude da descrição do fato que ensejou o lançamento da multa não estar claro.

Sem maiores delongas, a alegação é facilmente refutada. Em simples consultas ao Auto de Infração percebe-se claramente a descrição do fato gerador do lançamento da multa, a apresentação intempestiva da informação relativa à desconsolidação da carga.

O Auditor-Fiscal, ao longo de 30 folhas, cuidou de descrever detalhadamente os fatos que ensejaram a autuação, identificando inclusive a Embarcação utilizada, Escala, Manifesto, Conhecimento Genérico, Conhecimento Agregado e os horários de atracação e do registro das informações pelo agente de carga, como já exposto no texto das três ocorrências descritas em Relatório.

Este Conselho há muito destaca que a nulidade do lançamento deve ser declarada nos termos do art. 59 do Decreto nº 70.235/72:

“Art. 59. São nulos:

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.”

Inclusive, o mesmo Decreto destaca em seu art. 10 os dispositivos essenciais à lavratura do Auto de Infração:

“Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.”

Nesse contexto, verifica-se que a descrição dos fatos consta no tópico 1 (1. FATO) do Auto de Infração (fls. 4-6), não havendo inclusive que se falar em prejuízo ao direito de defesa da recorrente, sendo descabida a argumentação referente à nulidade processual.

O recurso traz ainda como motivo de nulidade, a inclusão de outros artigos do Decreto nº 6.759/09, relacionados a controles de sobressalentes e provisão de bordo, identificação dos volumes de passageiros, etc. Em suas palavras, “temas que em nada se relacionam com o objeto do presente auto de infração”.

Com efeito, a inclusão no Auto de Infração de outros artigos relacionados às normas gerais do controle aduaneiro, não diretamente ligados à conduta, não vicia o ato administrativo, especialmente em virtude dos fatos e fundamentos constarem especificamente descritos nos autos.

A prova da precisa descrição dos fatos e da inexistência de prejuízo ao direito de defesa é que o próprio contribuinte foi capaz de identificar que os dispositivos citados relativos às normas gerais não se relacionam diretamente à conduta penalizada, portanto, também aqui não há que se falar em nulidade do ato administrativo.

Quanto à necessidade de observar a **jurisprudência administrativa e judicial**, a decisão do colegiado de primeira instância foi precisa e clara a respeito, destacando a inexistência de força vinculante dos precedentes à decisão do colegiado administrativo.

Como se sabe, o próprio Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, previu a observância obrigatória somente de “Decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, na forma disciplinada pela Administração Tributária;”, não havendo a recorrente suscitado qualquer

precedente nesse sentido, não há que se falar em força vinculante de decisões no âmbito do Poder Judiciário.

Da mesma forma, não são vinculantes as decisões administrativas anteriores, salvo, por óbvio, as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa a que a lei tenha atribuído eficácia normativa, nos termos do art. 100, II, do Código Tributário Nacional.

Dessa forma, ausente inclusive alegações referentes a textos sumulados, não há que se falar em observância obrigatória de precedentes existentes no âmbito administrativo e judicial.

Por outro lado, não se nega o valor jurídico e o direcionamento que tais decisões exercem no convencimento do Colegiado, apesar de não vincular sua decisão de mérito.

Nesse sentido, inclusive não se nega a existência de decisões administrativas e da **Solução de Consulta Interna Cosit nº 8, de 2008**, quando a Receita Federal entendeu pela aplicação de uma única multa por veículo transportador nos casos de prestação de informações relativas aos dados de embarque na exportação.

Segundo a Solução de Consulta Interna (SCI) nº 8 – Cosit, de 14/2/2008, o transportador que deixou de informar os dados de embarque de uma Declaração de Exportação e o que deixou de informar os dados de embarque de todas as declarações de exportação, cometeram a mesma infração:

“16. Restaria, assim, a dúvida se a cada informação não prestada, sobre cada uma das declarações de exportação, geraria uma multa de R\$ 5.000,00 ou se a multa seria pelo descumprimento de obrigação acessória de deixar o transportador de informar os dados sobre a carga, como um todo, transportada. Ora, o transportador que deixou de informar os dados de embarque de uma declaração de exportação e o que deixou de informar os dados de embarque sobre todas as declarações de exportação cometeram a mesma infração, ou seja, deixaram de cumprir a obrigação acessória de informar os dados de embarque. Nestes termos, a multa deve ser aplicada uma única vez por veículo transportador, pela omissão de não prestar as informações exigidas na forma e no prazo estipulado.

Conclusão

17. Em face do exposto, conclui-se que:

[...]

c) Deve ser aplicada ao transportador uma única multa de R\$ 5.000,00, uma vez que ocorre o descumprimento da obrigação acessória de informar os dados de embarque, no Siscomex, não sendo determinante a quantidade de dados não informados.”

O colegiado *a quo*, por outro lado, destacou de maneira precisa a inaplicabilidade do entendimento voltado aos dados de embarque de exportação para um caso de importação, especialmente diante das particularidades observadas em cada situação específica, conforme se extrai da fl. 202:

“Todavia, esse entendimento não é aplicável ao caso sob exame. De início cabe esclarecer que as informações cujos atrasos na prestação deram ensejo ao lançamento são referentes a importação de mercadorias, enquanto a citada decisão soluciona

consulta relativa à exportação. Cada um desses tipos de operações envolve peculiaridades próprias, especialmente no tocante ao controle administrativo, as quais se refletem na legislação regente e não podem ser desprezadas. Observa-se ainda que, um conhecimento eletrônico (CE) de exportação geralmente abrange várias Declarações de Despacho de Exportação (DDEs).

O caso ora apreciado diz respeito à importação de cargas consolidadas, as quais são acobertadas por documentação própria, cujos dados devem ser informados de forma individualizada para a geração dos respectivos conhecimentos eletrônicos (CEs). [...]”

Em que pese a discussão relativa a uma Solução de Consulta de 2008, voltada para a exportação, a Receita Federal, posteriormente, em 2016, cuidou de solucionar outra Consulta Interna, desta vez específica para a importação de mercadorias.

A Solução de Consulta Interna Cosit n.º 2, de 2016, foi clara ao destacar que a multa estabelecida no art. 107, IV, “e” do Decreto-Lei n.º 37/66 é aplicável para cada informação não prestada ou prestada em desacordo com a forma ou prazo estabelecidos na Instrução Normativa RFB n.º 800/2007.

Para melhor entendimento, faz-se necessário uma análise do contexto da Consulta realizada:

A Coordenação Geral de Administração Aduaneira (Coana), pretendendo a uniformização da aplicação da penalidade pelo atraso na prestação das informações, faz as seguintes considerações:

“SCI Cosit n.º 2/2016:

Outra situação que a presente Consulta objetiva interpretar, e que até o presente momento é entendido de diferentes formas pelas unidades da RFB, é a forma de se aplicar a penalidade. **Atualmente, alguns autos de infração são lavrados com o valor de R\$5.000,00 para cada inclusão de informação fora do prazo, seja ela um CE, uma vinculação de manifesto a escala ou até mesmo uma NCM em um determinado CE já informado. Outras unidades interpretam que a multa de R\$5.000,00 é cabível por solicitação feita, tendo ela apenas uma nova informação ou várias.**

No entendimento da Coana, a penalidade de multa deverá ser aplicada por informação que tenha deixado de ser apresentada na forma e no prazo, definindo em seguida o conceito de informação para cada um dos sujeitos passivos, para efeitos de aplicação da multa. Argumenta-se que o texto do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei n.º 37, de 1966, alíneas “e” e “f, estabelece que “aplicam-se ainda as seguintes multas, de R\$5.000,00, por deixar de prestar informação (...)”. **O fato gerador da multa é o não prestar a informação na forma e no prazo, e não solicitar inclusão de informação fora do prazo. A diferença é tênue, mas parece bastante suficiente para estabelecer que a multa é cabível por informação não prestada na forma e no prazo, e não por solicitação de inclusão de informação fora do prazo.**

Combinado a isso, a IN RFB n.º 800, de 2007, lista e detalha todas as informações a serem prestadas à RFB pelos intervenientes, sejam elas referentes ao veículo, à sua operação ou à carga que transporta. Sendo assim, concluiu-se que a multa é aplicável para cada informação prestada em desacordo com a forma ou o prazo estabelecido na IN RFB n.º 800, de 2007, e que a IN também define, explicitamente quais são as informações exigíveis dos intervenientes que, caso não prestadas, ensejariam a aplicação da sanção.

A solução proposta pela consulente encontra-se transcrita a seguir:

No entendimento dessa Coordenação, deverá ser aplicada a penalidade de multa por informação que tenha deixado de ser apresentada na forma e no prazo estabelecidos, tomando por conceito de informação para cada um dos sujeitos passivos aqueles constantes da IN RFB n.º 800, de 2007. Isso, pois, a citada Instrução Normativa lista e detalha todas aquelas informações que deverão ser prestadas à RFB por parte dos intervenientes, independentemente delas se referirem aos veículos envolvidos na operação, à própria operação em si ou à carga transportada.”

(destacou-se)

A Cosit, em suas conclusões, acaba por corroborar o entendimento da Coana, destacando que a multa deve ser exigida **para cada informação** que se tenha deixado de apresentar na forma e no prazo estabelecidos pela RFB.

A Instrução Normativa RFB n.º 800/2007, elencou expressamente quais são as informações que devem ser prestadas por cada interveniente, seja ela relativa ao veículo, à carga ou às operações executadas.

Quanto às informações relativas às cargas, objeto deste processo, a IN destacou, entre outras a informação relativa à desconsolidação, que consiste na identificação do CE como genérico, pela informação da quantidade de seus conhecimentos agregados e a inclusão de todos os seus conhecimentos eletrônicos agregados:

“Art. 10. A informação da carga transportada no veículo compreende:

I – a informação do manifesto eletrônico;

II – a vinculação do manifesto eletrônico a escala;

III – a informação dos conhecimentos eletrônicos;

IV – a informação da desconsolidação;

V – a associação do CE a novo manifesto, no caso de transbordo ou baldeação da carga;
e

VI – a transferência de CE entre manifestos.

[...]

Da informação da Desconsolidação da Carga

Art. 17. A informação da desconsolidação da carga manifestada compreende:

I – a identificação do CE como genérico, pela informação da quantidade de seus conhecimentos agregados; e

II – a inclusão de todos os seus conhecimentos eletrônicos agregados.

Da interpretação conjunta da Solução de Consulta Cosit n.º 2/2016 e da IN RFB n.º 800/2007, identificando a abrangência de cada informação a ser prestada, percebe-se que a obrigação do agente de carga é a “informação da desconsolidação”, independente da quantidade de conhecimentos filhotes a serem informados.

Se o agente insere no Siscomex um ou mais conhecimentos filhotes a destempo, deixou de informar a **desconsolidação** tempestivamente. Cabe observar que a Instrução Normativa, ao descrever a informação da desconsolidação, destaca a “inclusão de **todos** os seus conhecimentos eletrônicos agregados”, portanto, o que define a aplicação da multa é a “não informação de **todos**”, assim, independente da quantidade de conhecimentos agregados não informados no prazo, a multa deverá ser aplicada uma única vez.

Vale aqui ressaltar a concordância deste Conselheiro com parte da decisão de primeira instância que afirma o descabimento da aplicação da SCI Cosit n.º 8/2008. De fato, cada situação deve ser vista de acordo com suas particularidades, não sendo um entendimento aplicado à exportação automaticamente válido para as importações, especialmente diante das diferenças práticas e legais impostas.

Prova disso, não há que ser aqui aplicado o entendimento de uma multa “por viagem”(por veículo), mas sim, uma multa “por desconsolidação” não informada, conforme já explicado anteriormente.

Dessa forma, não há inclusive que se falar em interpretação da lei de forma mais favorável ao acusado, visto que não há dúvida quanto à natureza ou às circunstâncias materiais do fato ou dos seus efeitos.

Apesar da conclusão que ora se explica ser diversa da que expressou o colegiado de primeira instância, não há efeitos práticos sobre o valor autuado, como se passa a explicar.

Dos autos processuais se extrai que cada autuação foi realizada em referência a um Conhecimento Genérico específico, portanto, nos termos do artigos 10 e 17 da IN RFB n.º 800/2007 e da Solução de Consulta Interna Cosit n.º 2/2016, tratam-se de três informações distintas a serem prestadas pelo agente de cargas, sendo cada uma delas fato gerador do lançamento da multa prevista no art. 107, IV, “e” do Decreto-Lei n.º 37, de 1966.

Também não procede a **alegação de inexistência de descumprimento da obrigação** acessória.

Segundo a recorrente, não foi caracterizada a infração de “deixar de prestar informação”, não havendo desrespeito ao disposto no art. 107, IV, “e” do Decreto-Lei n.º 37/66. Inclusive destaca a ausência de intenção de obstruir a atividade de fiscalização ou mesmo de prejuízo ao erário público.

Alega ainda que sua atividade de desconsolidação está vinculada ao transporte realizado, podendo atrasos do transportador repercutir diretamente na tempestividade de suas informações.

Inicialmente, quanto a ocorrência do fato tipificado, percebe-se engano da recorrente na leitura do texto legal. O art. 107, IV, “e” do DL n.º 37/66 não penaliza somente a ausência de informação, mas a sua prestação fora da forma e prazos previstos pela Receita Federal do Brasil. A conclusão é patente e decorre da simples literalidade do dispositivo legal, como abaixo se repete:

“Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

[...]

IV – de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

[...]

e) por **deixar de prestar informação** sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, **na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal**, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;”

(grifou-se)

Em relação ao argumento de vinculação da atividade de desconsolidação da carga ao transporte realizado, percebe-se que a recorrente busca se eximir da obrigação de prestar tempestivamente as informações de desconsolidação fundamentando-se em um hipotético atraso do transportador na informação do Conhecimento Genérico a ser desconsolidado.

A tese defendida encontra falhas em todos os aspectos analisados. Inicialmente, verifica-se a ausência de prova do efetivo atraso na informação do Conhecimento Genérico, o que, destaca-se, não ocorreu na prática, visto que todos os Conhecimentos Genéricos vinculados às três ocorrências foram incluídos antes do prazo de 48 horas disponível ao agente de cargas, conforme se extrai do Auto de Infração (fls. 4 e seguintes):

“OCORRÊNCIA Nº 1 – DATA DE REFERÊNCIA 07/01/2014

[...]

Destaque-se ainda que o Conhecimento Eletrônico (CE) MHL 15140500298716 foi incluído em 06/01/2014 11:17, momento a partir do qual se tornou possível o registro do conhecimento eletrônico agregado.

[...]

OCORRÊNCIA Nº 2 – DATA DE REFERÊNCIA 07/01/2014

[...]

Destaque-se ainda que o Conhecimento Eletrônico (CE) MHL 15140500298805 foi incluído em 06/01/2014 11:17, momento a partir do qual se tornou possível o registro do conhecimento eletrônico agregado.

[...]

OCORRÊNCIA Nº 3 – DATA DE REFERÊNCIA 07/01/2014

[...]

Destaque-se ainda que o Conhecimento Eletrônico (CE) MHL 151405002698988 foi incluído em 06/01/2014 11:17, momento a partir do qual se tornou possível o registro do conhecimento eletrônico agregado.”

De outro modo, a própria Instrução Normativa RFB nº 800/2007 trouxe previsão em seu art. 18, §1º, da possibilidade de prestação da informação dos conhecimentos agregados em um manifesto eletrônico provisório, antes da identificação do CE como genérico:

“Art. 18. [...]

§1º O agente de carga poderá preparar antecipadamente a informação da desconsolidação, antes da identificação do CE como genérico, mediante a prestação da informação dos respectivos conhecimentos agregados em um manifesto eletrônico provisório.”

Desta forma, verifica-se que o contribuinte estava apto para prestar as informações de sua responsabilidade dentro do prazo exigido, não sendo cumprido, correto o lançamento da multa.

Ademais, vale destacar a objetividade das infrações aduaneiras, não sendo relevante na sua caracterização a intenção do agente ou mesmo os efeitos causados, como previsto no art. 94 do Decreto-Lei nº 37/66. Em verdade, o descumprimento de normas aduaneiras possui um efeito danoso automático ao “controle aduaneiro”, sendo este o bem jurídico ora tutelado. A falta de informações, ou a sua prestação intempestiva, por si só prejudica o controle das atividades realizadas pela Aduana brasileira, sendo irrelevante uma ofensa à atividade arrecadatória estatal.

Apesar da explicação dos efeitos do descumprimento da obrigação, a legislação foi ainda mais garantidora e fez constar expressamente a responsabilidade do agente independente da sua intenção ou dos efeitos causados:

“Decreto-Lei nº 37/66

Art. 94 – Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completa-los.

[...]

§2º - Salvo disposição expressa em contrário, **a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.**”

(destacou-se)

O Recurso Voluntário cita ainda a **revogação integral do Capítulo IV (Das Infrações e Penalidades)** da Instrução Normativa RFB nº 800/2007. Segundo seu entendimento, estaria demonstrada a intenção da Receita Federal de rever o seu posicionamento.

Entretanto, esquece-se a recorrente que o fundamento para lavratura do Auto de Infração encontra-se substanciado no prazo previsto no art. 22 da IN RFB nº 800/2007, e não nos então revogados artigos 45, 46, 47 e 48.

Mais ainda. A norma punitiva é o Decreto-Lei nº 37/66, sendo o ato normativo da Receita Federal determinado apenas a estabelecer os prazos e forma da obrigação acessória a ser cumprida.

Por fim, cabe destacar que a revogação do Capítulo IV da Instrução Normativa teve seus efeitos próprios desejados, como deixar de punir a retificação de informações já prestadas anteriormente de forma tempestiva, ainda que incorretas, portanto, em nada altera a situação jurídica imposta ao contribuinte em questão.

A recorrente segue defendendo a aplicação do instituto da **Denúncia Espontânea** ao presente caso, visto que não se havia iniciado qualquer procedimento fiscalizatório quando da inserção dos dados no Siscomex.

A aplicação da denúncia espontânea em relação a obrigações aduaneiras, muito discutida em litígios administrativos, fundamenta-se no art. 102 do Decreto-Lei n.º 37, de 1966¹, onde ocorreu a previsão da exclusão da penalidade quando acompanhada do pagamento do imposto e acréscimos.

Após a redação dada pela Lei n.º 12.350, de 2010 (Medida Provisória n.º 497, de 2010), que incluiu no texto do §2º do art. 102 a previsão da exclusão de penalidades de natureza administrativa, muito se argumentou sobre a possibilidade da aplicação da denúncia espontânea inclusive em relação às penalidades decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela RFB para prestação de informações à administração aduaneira.

Em análise ao previsto no Decreto-Lei, percebe-se que a aplicação do instituto da denúncia espontânea relativa a descumprimento de prazos para cumprimento de obrigações acessórias acabaria por esvaziar por completo o conteúdo da norma punitiva. Afinal, a apresentação de informação extemporânea, ainda que ausente procedimento fiscalizatório, consiste justamente no fato previsto na norma como gerador da multa exigida.

Foi nesse sentido que o CARF, por meio da Súmula n.º 126, de observância obrigatória para este Colegiado, tratou de pacificar o tema, prevendo a impossibilidade de aplicação da denúncia espontânea em relação às penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal para prestação de informações à administração aduaneira, como abaixo de expõe:

“Súmula CARF n.º 126

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei n.º 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei n.º 12.350, de 2010.”

Desnecessária então maior discussão relativa ao argumento levantado pelo contribuinte, visto que, o conteúdo da Súmula é de observância obrigatória ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, não havendo possibilidade de decisão em sentido diverso, portanto, improcedente o recurso quanto a aplicação da denúncia espontânea.

Finalmente, a recorrente destaca a **existência de ação judicial** da Associação Nacional de Empresas Transitárias, Agentes de carga aérea, Comissárias de despachos e

¹ Decreto-Lei n.º 37/66

Art. 102. A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto e dos acréscimos, excluirá a imposição da correspondente penalidade.

§1º 0 Não se considera espontânea a denúncia apresentada:

a) no curso do despacho aduaneiro, até o desembarço da mercadoria;

a) após o início de qualquer outro procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração.

Operadores intermodais (ACTC), onde foi determinado à União abster-se de exigir o depósito dos valores referentes às multas previstas no art. 107, IV, “e” do Decreto-Lei nº 37/66, sempre que as empresas tenham prestado ou retificado as informações no exercício de seu legítimo direito de denúncia espontânea.

A possibilidade de concomitância entre as esferas administrativa e judicial já foi alvo de grande debate na decisão do colegiado de primeira instância, sendo inclusive objeto de diligência.

Como é possível extrair dos autos processuais, o julgamento deste processo foi convertido em diligência para que o contribuinte fosse intimado a comprovar ser associada à ACTC e beneficiária da Ação Coletiva – processo nº 0005238-86.2015.4.03.6100, conforme fl. 131:

“A fim de que seja cumprida a Resolução nº. 16.000.773, da 20ª Turma da DRJ/SPO, a qual converteu o julgamento da impugnação em diligência, fica o contribuinte acima identificado intimado a apresentar, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento desta (data da assinatura do "AR"), os elementos de prova que possam atestar a sua condição de associada da Associação Nacional das Empresas Transitárias, Agentes de Carga Aérea, Comissária de Despachos e Operadores Intermodais (ACTC), **e que é beneficiária da Ação Coletiva** - processo nº. 0005238-86.2015.4.03.6100.”

Intimado a provar sua participação da Ação Coletiva, a recorrente apresentou unicamente uma Declaração da ACTC onde comprova sua condição de associado desde 28/03/2000, ficando destacado na declaração a inexistência de efeitos quanto a ações de caráter coletivo.

Como se percebe, o contribuinte não traz aos autos documentação que permita verificar o seu aproveitamento dos efeitos da decisão judicial, se limitando a comprovar sua condição de associado, o que não comprova ser parte integrante da ação coletiva.

O STF recentemente firmou Tese de Repercussão Geral delimitando os efeitos da coisa julgada somente aos filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento.

A simples comprovação da condição de associado, como destacado na própria declaração apresentada, não confere ao contribuinte a possibilidade de aproveitar os efeitos da coisa julgada.

Nesse sentido inclusive, o próprio STF já decidiu, em sede de Repercussão Geral, que a coisa julgada das ações coletivas propostas por associações civis só teriam efeito para os associados que conferiram autorização expressa para a Associação litigar em seu nome para defender seus interesses, autorização esta que deveria ser apresentada com a petição inicial para comprovar a legitimidade processual.

RE 612043/PR. Relator(a): Min. MARCO AURELIO. DJe 06/10/2017

Ementa EXECUÇÃO - AÇÃO COLETIVA - RITO ORDINÁRIO - ASSOCIAÇÃO - BENEFICIÁRIOS. Beneficiários do título executivo, no caso de ação proposta por associação, são aqueles que, residentes na área compreendida na jurisdição do órgão

jugador, detinham, antes do ajuizamento, a condição de filiados e constaram da lista apresentada com a peça inicial.

Tema 499 - Limites subjetivos da coisa julgada referente à ação coletiva proposta por entidade associativa de caráter civil.

Tese A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, **somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento.**

(grifou-se)

RE 573232/SC. Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO. DJe 18/09/2014

Ementa REPRESENTAÇÃO - ASSOCIADOS - ARTIGO 5º, INCISO XXI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALCANCE. O disposto no artigo 5º, inciso XXI, da Carta da República encerra representação específica, não alcançando previsão genérica do estatuto da associação a revelar a defesa dos interesses dos associados. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL ASSOCIAÇÃO BENEFICIÁRIOS. As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial.

Tema 82 - Possibilidade de execução de título judicial, decorrente de ação ordinária coletiva ajuizada por entidade associativa, por aqueles que não conferiram autorização individual à associação, não obstante haja previsão genérica de representação dos associados em cláusula do estatuto.

I – A previsão estatutária genérica não é suficiente para legitimar a atuação, em Juízo, de associações na defesa de direitos dos filiados, sendo indispensável autorização expressa, ainda que deliberada em assembleia, nos termos do artigo 5º, inciso XXI, da Constituição Federal;
II – As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, são definidas pela representação no processo de conhecimento, limitada a execução aos associados apontados na inicial.

O entendimento ora exposto inclusive já foi tema de julgamento neste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, quando este Colegiado, verificando a ausência de comprovação de participação na ação coletiva, anulou o julgamento de primeira instância que havia decidido pela existência de concomitância:

“Acórdão nº 3301-007.622

Sessão de 17 de fevereiro de 2020

Relator: Salvador Cândido Brandão Junior

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 29/04/2013 a 29/12/2013

CONCOMITÂNCIA. AÇÃO PROPOSTA POR ASSOCIAÇÃO CIVIL. INEXISTÊNCIA.

O STF em sede de repercussão no Recurso Extraordinário RE 573232/SC firmou o entendimento de que a legitimação processual da Associação Civil para propor ação coletiva somente é conferida por autorização expressa e prévia ou concomitante à propositura da ação judicial, nos termos do artigo 5º, XXI da Constituição.

Também em sede de repercussão geral, no RE 612043/PR, o STF proferiu entendimento de que a eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento, e desde que residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador.

Aplica-se o artigo 62, Iº, II do ANEXO II do RICARF. Nulidade da decisão proferida pela DRJ que não conheceu da impugnação por concomitância com ação coletiva proposta no Poder Judiciário por Associação Civil, sem que estejam presentes os requisitos acima.”

Tendo em vista que a recorrente não junta aos autos qualquer documento que faça prova da sua condição de parte da ação coletiva proposta pela ACTC, não há que se falar em concomitância, sendo possível a apreciação do mérito por parte deste Conselho Administrativo.

Em conclusão, não existindo concomitância de ação judicial, tendo sido comprovada a improcedência dos argumentos levantados pela recorrente, VOTO por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sílvio Rennan do Nascimento Almeida